

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

Manual da
SENTENÇA
CÍVEL

5ª EDIÇÃO

REVISTA, ATUALIZADA
E AMPLIADA

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



ALGUMAS SENTENÇAS PROFERIDAS EM CASOS REAIS

Embora, no capítulo 4, tenham sido incluídos inúmeros exemplos sobre como enfrentar preliminares e prejudiciais de mérito e sobre como redigir diversos tipos de dispositivos do ato sentencial, seguem, abaixo, algumas sentenças proferidas pelo autor e também por outros juízes federais e estaduais. São decisões sobre temas atuais de Direito que têm o propósito de mostrar especialmente aos estudantes como, no dia a dia, as lides são resolvidas pela Justiça de Primeira Instância.

A leitura e a análise de sentenças proferidas pelo Poder Judiciário ajudam o estudante de Direito a romper a barreira que há entre a teoria e a prática forense, entre os conceitos e as situações reais da vida.

Em alguns casos, os nomes das partes foram substituídos por nomes de personagens da literatura brasileira, por nomes fictícios ou foram mencionadas apenas as iniciais, de modo a impedir a identificação das partes, preservando-lhes a intimidade.

8.1. Sentença em ação desapropriação indireta. Interesse de agir e instância administrativa. Prescrição. Estação Ecológica. Pedido de tutela possessória inviável. Limitação integral ao direito de propriedade. Apossamento administrativo caracterizado. Direito à indenização pela desapropriação indireta. Pedido sucessivo de indenização julgado procedente

Autos nº: 000000
Classe: Procedimento Comum
Demandante: Raimundo Jalapão
Demandado: ICMBio
Classificação: Sentença Tipo A

SENTENÇA

RELATÓRIO

RAIMUNDO JALAPÃO ajuizou a presente **ação de conhecimento pelo procedimento comum** em face **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio** alegando, em síntese, que:

(a) é legítimo proprietário de três imóveis, cuja soma das áreas totaliza 2.800.98.29 hectares, localizados na zona rural do Município de Mateiros/TO, devidamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Mateiros/TO sob os números 1.826, 1.827 e 1.828, adquiridos no ano de 1983;

(b) a criação da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, pelo Decreto Presidencial de 27/09/2001, trouxe limitação integral de uso do imóvel, configurando verdadeiro apossamento administrativo;

(c) após a edição do Decreto Presidencial decorreu o prazo de cinco anos do art. 10, Decreto-Lei 3.365/41 sem que o Poder Público tenha desapropriado legalmente o bem ou cumprido os objetivos do Decreto, circunstâncias que conduzem à caducidade do Decreto de utilidade pública;

(d) com o reconhecimento da caducidade do Decreto, surge o direito do autor à reintegração da área esbulhada indevidamente pelo Poder Público.

Com base nesses fatos, formulou os seguintes pedidos:

(a) a decretação da caducidade do decreto;

(b) deferimento da tutela possessória para reintegrá-lo na posse dos imóveis;

(c) em caráter subsidiário, a indenização pela área expropriada.

O benefício da assistência judiciária foi deferido (fl. 74).

A ação foi originalmente proposta em face do IBAMA e da UNIÃO. No curso do processo, o ICMBIO foi chamado a integrar a lide (fls. 238 e 286).

O IBAMA contestou o feito (fls. 80/113) alegando o seguinte:

(a) ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir;

(b) as medidas normativas impostas aos imóveis do autor não constituem desapropriação indireta, mas sim limitação administrativa, cujo prazo prescricional para indenização é de cinco anos (art. 10, parágrafo único, Decreto-Lei 3.365/41), já consumado na espécie;

(c) não houve desapropriação indireta porque esta somente ocorre com o efetivo apossamento administrativo por parte do Estado;

(d) a medida consiste em mera limitação administrativa, que impõe a proprietários indeterminados obrigações positivas ou negativas, não sendo devida indenização justamente pelo seu caráter geral;

(e) a desapropriação para criação de espaços territoriais especialmente protegidos não se submete ao prazo decadencial de cinco anos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41.

A UNIÃO apresentou contestação aduzindo basicamente as mesmas questões levantadas pelo IBAMA em sua peça de defesa (fls. 114/159).

Houve réplica (fls. 200/223).

O ICMBIO contestou o feito sustentando o seguinte (fls. 290/327):

(a) prescrição da ação de indenização porque as medidas normativas constituem meras limitações administrativas submetidas ao prazo prescricional quinquenal (art. 10, parágrafo único, Decreto-Lei 3.365/41);

(b) ausência de interesse processual porque não foi formulado requerimento administrativo;

(c) ausência de interesse processual em relação ao pedido possessório porque não há prova da ocupação do imóvel pelo Poder Público;

(d) impossibilidade jurídica do pedido porquanto a área pode ser perfeitamente utilizada de maneira sustentável;

(e) não houve desapropriação indireta porque não ocorreu efetivo aposamento administrativo por parte do Estado;

(f) a simples expedição de decreto expropriatório não gera qualquer direito à indenização, tampouco subtrai do proprietário a posse do imóvel ou o direito de fruir, gozar e dispor da coisa;

(g) o decreto expropriatório que cria espaços territoriais especialmente protegidos não se submete ao prazo decadencial de cinco anos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41;

(h) o demandante deveria provar que o imóvel efetivamente encontra-se dentro da área da Estação Ecológica;

(i) devem ser excluídos da indenização as espécies arbóreas declaradas imunes ao corte pelo Poder Público (art. 45, III, Lei 9885/00); as expectativas de ganhos e lucros cessantes (art. 45, IV, Lei 9885/00); a parte do imóvel que for área de preservação permanente e a parte do imóvel que for reserva legal;

(j) como não houve efetiva ocupação pelo Poder Público, não cabe indenização por juros compensatórios.

Na decisão de saneamento (fls. 346/348) foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA e da UNIÃO.

Determinou-se a realização de prova pericial (fl. 361), cujo laudo foi acostado às fls. 459/482.

Demandante e demandado apresentaram impugnação ao laudo pericial (fls. 520/531 e 534/536). O perito prestou esclarecimentos ratificando o teor do laudo pericial (fls. 550/556).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de ser necessária a realização de vistoria “in loco” para que se tenha um valor mais aproximado da justa indenização (fl. 567).

Deferiu-se o pedido de realização de vistoria “in loco” pelo perito (fls. 573/574), entretanto, a vistoria não foi realizada por impossibilidade física do perito, dado que já se encontra em idade avançada (fls. 608/609).

Designou-se novo perito para elaboração do laudo e determinou-se que o ICMBio forneça helicóptero para transporte do perito (fls. 611/614).

O ICMBio informou que não possui recursos orçamentários nem contrato de prestação de serviços para viabilizar o transporte do perito judicial. Requereu a reconsideração da decisão anterior (fl. 620/620-v), contudo, o pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 624/625).

O ICMBio informou novamente que não dispõe de recursos orçamentários nem contrato de prestação de serviços para viabilizar o transporte do perito. Requereu, outrossim, o reconhecimento da prescrição e extinção da demanda (fls. 629/630-v).

Instado a tanto, o demandante refutou a alegação de prescrição (fls. 635/636).

É o que interessava relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO

INTERESSE DE AGIR

O caso não exige formulação de prévio requerimento administrativo, uma vez que teria ocorrido uma lesão ao demandante com o apossamento administrativo sem a correspondente indenização. Nesse cenário, dispensável a formulação de requerimento administrativo pleiteando indenização. A entidade pública não pode invocar a própria torpeza (apossamento sem indenização) para, candidamente, sustentar que a parte deveria ter buscado as vias administrativas. Ademais, a simples resistência manifestada pelo ICMBio aos pedidos autorais é suficiente para demonstrar a pretensão resistida caracterizadora do interesse processual.

Concorrem, portanto, os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito.

PREJUDICAIS DE MÉRITO

AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O demandante postula indenização alegando que a limitação administrativa a sua propriedade (imóvel rural), imposta com criação da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, configurou verdadeiro apossamento administrativo, a impedir o exercício dos direitos inerentes à propriedade. É o caso, segundo o demandante, de desapropriação indireta.

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as limitações estabelecidas pela administração, ao criar os parques de preservação ambiental, configuram-se desapropriação indireta:

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – JUROS COMPENSATÓRIOS: TERMO INICIAL – COBERTURA VEGETAL: INDENIZAÇÃO EM SEPARADO – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. (...) **4. As limitações estabelecidas pela administração, ao criar os parques de preservação ambiental, configuram-se em desapropriação indireta** e, conseqüentemente devem ser indenizadas, na medida em que atinjam o uso e gozo da propriedade. (...) (RESP 200200090636, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00232 ..DTPB:.)

Sendo essa a hipótese (desapropriação indireta), o prazo prescricional é de **10 (dez) anos**, observada a regra de transição (CC/2002, art. 1238, *caput*, c/c art. 2028):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941. 1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. 2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que “a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos” (Súmula 119/STJ). **3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único)**, na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, **observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028)**, adotá-lo nas expropriatórias indiretas. (...) (RESP 201200026181, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso vertente, o marco inicial do prazo prescricional é dia 27 de setembro de 2001, data da edição do Decreto Presidencial que criou a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins. A presente ação foi ajuizada em 09/04/2010 (fl. 03). Portanto, **não se consumou a prescrição**.

EXAME DO MÉRITO

DA TUTELA POSSESSÓRIA

Diante de desapropriação indireta, o particular prejudicado pode adotar duas posturas: (a) se o bem expropriado ainda não está sendo utilizado em nenhuma finalidade pública pode ser proposta uma ação possessória visando a manter ou retomar a posse do bem; ou (b) se o bem expropriado está afetado a uma finalidade pública: considera-se que houve fato consumado e somente restará ao particular demandar indenização.

No caso tratado, não há dúvidas de que os imóveis expropriados estão afetados à uma finalidade pública, qual seja, a proteção ao meio ambiente. Dessa maneira, o **pedido possessório não deve prosperar**, restando ao proprietário o direito à indenização desde que preenchidos os requisitos para tanto.

DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

O apossamento de imóvel particular pelo Poder Público, sem a observância das regras legais pertinentes, autoriza o proprietário a pleitear indenização pelos prejuízos sofridos, havendo, nessa hipótese, a ocorrência da chamada desapropriação indireta. Para ter direito à efetiva indenização, entretanto, incumbe ao requerente o ônus de provar o apossamento irregular do imóvel pelo Poder Público e a propriedade ou a posse sobre o imóvel objeto do pedido.

O primeiro passo para deslinde da questão é a aferição, pelas provas carreadas aos autos, se o autor é o legítimo proprietário dos imóveis expropriados.

A constatação de que a terra pertence ao particular ou ao Estado é feita através da análise da cadeia dominial do imóvel desde o seu primeiro possuidor e/ou proprietário, observando-se a legitimidade do destaque do patrimônio público.

Analisando os documentos do processo, verifico o Primeiro imóvel (Lote 08 do Loteamento Ponte Alta, Gleba 20, 1ª Etapa, com 777.89.20 hectares, situado no município de Mateiros/TO) foi adquirido pelo autor em 26/05/1981 diretamente do Estado de Goiás, conforme Título Definitivo de Domínio nº 02, expedido pelo IDAGO. Referido título foi levado a registro no Cartório de Ponte Alta do Tocantins em 21/03/1983, sob matrícula nº 1.826 (fls. 485/486).

O Segundo imóvel (Lote 09 do Loteamento Ponte Alta, Gleba 20, 1ª Etapa, com 1.112.33.58 hectares, situado no município de Mateiros/TO) foi adquirido pelo autor em 03/05/1981 diretamente do Estado de Goiás, conforme

Título Definitivo de Domínio nº 03, expedido pelo IDAGO. Referido título foi levado a registro no Cartório de Ponte Alta do Tocantins em 21/03/1983, sob matrícula nº 1.827 (fls. 487/488).

O Terceiro imóvel (Lote 10 do Loteamento Ponte Alta, Gleba 20, 1ª Etapa, com 910.75.51 hectares, situado no município de Mateiros/TO) foi adquirido pelo autor diretamente do Estado de Goiás, conforme Título Definitivo de Domínio nº 030, expedido pelo IDAGO. Referido título foi levado a registro no Cartório de Ponte Alta do Tocantins em 21/03/1983, sob matrícula nº 1.828 (fls. 489/490).

Da análise a cadeia dominial dos imóveis acima, não restam dúvidas de que os imóveis foram legitimamente destacados do patrimônio público (adquiridos do IDAGO), sendo o autor o adquirente originário dos imóveis, que, a propósito, até hoje lhes pertence.

As provas dos autos, portanto, comprovam que o autor da presente ação é **legítimo proprietário dos imóveis em questão**.

A despeito do perito não ter respondido se os imóveis se encontram inseridos na área da Unidade de Conservação (fl. 478), constata-se que o próprio ICMBio, por meio de seu assistente técnico (fl. 543) **admitiu que as propriedades encontram-se integralmente inseridas na área da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, inexistindo controvérsia a esse respeito**.

O art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.985/00, dispõe que a “*Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seu limite serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei*”. Esse diploma legal impõe à área o **regime de proteção integral do meio ambiente, proibindo, inclusive, a visitação pública** (art. 9º, § 2º). Admite, apenas, o uso indireto, ou seja, aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, VI e IX).

Conforme a legislação acima citada, o objetivo das estações ecológicas é a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Dada a sua característica de intocabilidade, estas somente podem ser instituídas em **áreas públicas**, devendo o Poder Público proceder à desapropriação dos imóveis particulares situados em seu perímetro.

O regime de proteção dessas áreas é tão rigoroso que tanto a visitação pública como a pesquisa científica somente podem ser realizadas mediante condições previamente definidas nos planos de manejo das Estações Ecológicas.

Como se vê, **há limitação integral de uso do imóvel, apta a configurar apossamento administrativo (desapropriação indireta)**.

Nessa linha de raciocínio, conforme já apontado acima, a jurisprudência orienta que as limitações estabelecidas pela administração, ao criar os espaços de preservação ambiental, configuram desapropriação indireta.

Diante desse quadro, é forçoso concluir que a criação da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, por meio do Decreto Presidencial de 27 de setembro de 2001, na prática, **configurou a desapropriação indireta** dos imóveis em questão, pertencente ao autor.

Portanto, faz jus o demandante à **justa indenização** dos imóveis desapropriados para implantação da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins.

Assentada essa premissa, passo à análise do valor da indenização e dos seus respectivos acessórios (juros e atualização monetária).

Considera-se justa a indenização quando o valor pago pelo bem for suficiente para repor o patrimônio do expropriado.

A reposição, no entanto, **não** deve constituir **causa de enriquecimento ilícito**, mas tão-somente **repor o valor da coisa**, de forma que o patrimônio do expropriado permaneça íntegro. O ato expropriatório, por si só, já se configura sacrificante e, por isso, a indenização há de ser, no mínimo, compensatória do desfalque sofrido.

Deduz-se da inicial que o autor postula uma indenização no valor de R\$ 467,47 por hectare (fl. 06), pela desapropriação indireta dos imóveis.

Abro um parêntese para destacar que, na desapropriação indireta, o Estado ocupa a propriedade particular sem desapropriá-la corretamente, motivo pelo qual deve arcar com os ônus do pagamento dos honorários periciais para a realização de levantamento topográfico. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. **O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público.** 2. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no “desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória”. (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.^a ed., p. 846). 3. **Consectariamente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória.** 4. **Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional.**

5. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 788.817/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 23/08/2007, p. 213).

Seguindo essa linha de raciocínio, fora determinada a realização de perícia nos imóveis (laudo pericial de fls. 459/482). Na sequência, após questionamentos de ambas as partes e do MPF acerca do laudo e requerimentos de realização de vistoria “in loco”, determinou-se que o ICMBio fornecesse os meios necessários para que o perito tivesse acesso aos imóveis expropriados, contudo, a entidade pública informou que não possuía recursos orçamentários para viabilizar o transporte do perito (fls. 620/620-v e 624/625). Conclui-se que **a segunda perícia no local do bem não foi realizada por culpa exclusiva do ICMBio porquanto deixou de fornecer os meios necessários à realização da prova pericial.**

Em razão dessa impossibilidade de realização da segunda perícia, bem como considerando que **o laudo pericial apresentado neste processo apresenta dados suficientemente concretos acerca da avaliação total dos imóveis**, tenho por bem acolher o laudo para fixar a justa indenização dos imóveis.

O **laudo pericial resultante da primeira perícia**, elaborado por perito com conhecimento técnico e equidistante das partes, avaliou os imóveis e constatou que a **indenização justa** seria o correspondente a **R\$ 626.887,98** (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos - fls. 459/482).

O laudo é minucioso no exame do bem e apresenta dados concretos acerca da conclusão encontrada quanto ao valor atribuído aos imóveis.

Para **avaliação da terra nua** o perito utilizou o método comparativo direto de dados de mercado, utilizando a comparação de valores de imóveis similares como referências comerciais de valores praticados na região dos imóveis avaliando.

Foram observados aspectos técnicos para correlação entre os imóveis avaliando e os dados de mercado, como localização, aptidão agrícola, dimensão, área ocupada, benfeitorias e melhorias que favorecem a exploração do imóvel, ficando claramente caracterizados todos os elementos que exercem influência negativa ou positiva no valor final do imóvel avaliando.

As informações de mercado utilizadas referem-se ao Município de Mateiros-TO, assegurando tratar-se de fontes idôneas, imparciais, com experiência no mercado rural.

Os critérios de homogeneização e análise estatística foram todos informados e descritos no laudo pericial, cujo grau de precisão e de fundamentação (Grau I e III, respectivamente) estão dentro dos padrões das normas vigentes, conforme se infere das fls. 462 e 467.

Assim, a técnica empregada pelo perito para avaliação das propriedades imóveis não merece reparos.

Acerca da ausência de verificação “in loco” por parte do perito, impende consignar que, diante da impossibilidade fática de vistoria do imóvel situado em local de difícil acesso, pois inserido no deserto do Jalapão, sem estradas e muito distante, **o profissional poderá admitir situação paradigma, conforme expressamente autorizado pela Norma NBR 14653-3 da ABNT**, que detalha as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para avaliação de imóveis rurais, confira-se:

9.2.3.4 No caso da impossibilidade de vistoria do imóvel avaliando, o profissional pode admitir uma situação paradigma, conforme em 7.3.1 da ABNT NBR 14653-1:2001.

Verifica-se, dessa maneira, que, diante das dificuldades para realizar a vistoria no local, o perito utilizou-se legitimamente das alternativas previstas nas normas técnicas para realização de avaliação de imóvel rural, não havendo retoques a serem feitos em sua avaliação.

Impende destacar que a indenização fixada no laudo **guarda equivalência com o valor da terra na respectiva Região** (Região de Novo Acordo), consoante a Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais no Tocantins – Ano de 2014, do INCRA.

Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais no Tocantins 2014

Microrregião Geográfica	Valor da Terra Nua/ha			Valor do Imóvel		
	Mínimo	Médio	Máximo	Mínimo	Médio	Máximo
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
(...)						
Região XII - Novo Acordo	165,29	1.322,31	2.479,34	513,53	1.807,85	3.099,17

Região XII – Lagoa do Tocantins, Lizarda, Mateiros...

Deve ser esclarecido que a tabela de preços referenciais do INCRA constitui documento público que goza de presunção de legitimidade, apto a demonstrar que os valores fixados no laudo não discrepam da realidade. A iniciativa de consultar esses dados partiu do juízo ante a existência de interesse público na causa em exame.

Dessa maneira, o quadro revela que a indenização fixada pelo laudo pericial no valor de **R\$ 626.887,98** (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos - fls. 459/482), não representa enriquecimento, mas tão somente reposição do valor do bem desapropriado. Por essa razão, merece ser acolhido o laudo pericial para fixar a justa indenização do imóvel.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano, na forma da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 408/STJ).

Na hipótese de desapropriação indireta em virtude de criação de estação ecológica, **os juros compensatórios incidem a partir da edição do decreto que criou a unidade de proteção (27/09/2001)**. Nesse sentido: Súmula n. 114 do STJ: “os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.”

No que toca aos juros moratórios, a incidência deve ocorrer a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, com base no art. 15-B do DL nº 3.365/1941 (ERESP 615.018/RS), observando-se, também, o disposto no art. 10 do mesmo Decreto Lei, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizamento da ação desapropriatória. Sobre as orientações acima acerca de juros compensatórios e de juros moratórios, transcrevo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. CRIAÇÃO. DECRETO 97.658, DE 12 DE ABRIL DE 1989. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As provas dos autos indicam que houve a inserção da propriedade do autor no perímetro do denominado Parque Nacional Grande Sertão Veredas, sem o devido processo de desapropriação. O proprietário encontra-se privado do uso e gozo livre dos imóveis, de modo irreversível, o que configura verdadeira desapropriação indireta, passível, portanto, de indenização. 2. O quantum indenizatório fixado na sentença afigura-se incensurável, tendo como base a perícia produzida nos presentes autos, equidistante dos interesses das partes e elaborada de acordo com os critérios técnicos e regramentos legais a respeito da matéria, tendo como referência valores obtidos mediante pesquisa mercadológica, relativa a outros imóveis com características semelhantes às do imóvel expropriado. 3. **O Decreto de Criação do Parque, Decreto 97.658, é de 12 de abril de 1989. Assim, os juros compensatórios devem incidir à taxa de 6% ao ano no período compreendido entre 11.06.1997 até 13.09.2001 (data da**

publicação da decisão na ADI 2.332/DF), e, nos demais períodos, no percentual de 12%, nos termos da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal. 4. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e incidirão somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999). 5. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação esta em consonância com o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/1941 e no art. 20, § 4º do CPC. 6. Apelação do ICMBio e remessa oficial parcialmente providas. 7. Apelação de Silverio Domingo Bellini não provida.

(AC 0000980-97.2006.4.01.3806 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.706 de 15/05/2015)

A criação da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins e da Bahia se deu pelo Decreto Presidencial de 27/09/2001, data que deverá ser utilizada como marco inicial dos juros compensatórios e como marco para aplicação da regra de incidência dos juros moratórios.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Não são devidas custas porque o ICMBIO é isento delas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). A entidade pública deverá restituir as custas adiantadas pela parte autora. Deverá, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em 3% do valor da condenação (art. 27, do DL nº 3.365/41).

REEXAME NECESSÁRIO

Esta sentença não está sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, I).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **resolvo o mérito** (CPC, art. 487, I) das questões submetidas da seguinte forma:

(a) rejeito as questões preliminares e prejudiciais de mérito;

(b) rejeito o pedido de reintegração de posse;

(c) acolho o pedido do autor para condenar o ICMBio a pagar ao demandante **R\$ 626.887,98** (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de indenização em razão da desapropriação indireta dos imóveis (Lote 08 do Loteamento Ponte Alta, Gleba 20, 1ª Etapa, com 777.89.20 hectares, situado no município de Mateiros/TO; Lote 09 do Loteamento Ponte Alta, Gleba 20, 1ª Etapa, com 1.112.33.58

hectares, situado no município de Mateiros/TO; Lote 10 do Loteamento Ponte Alta, Gleba 20, 1ª Etapa, com 910.75.51 hectares, situado no município de Mateiros/TO), conforme valor fixado no laudo pericial - fls. 459/482;

(d) **acolho o pedido do autor** de incidência dos juros compensatórios desde a data da edição do Decreto Presidencial de 27/09/2001;

(e) **determino** a incidência de juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte aquele que o pagamento deveria ser efetuado;

(f) **condeno o ICMBio** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% do valor da condenação (art. 27, do DL nº 3.365/41) e restituição das despesas adiantadas.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

- (a) publicar e registrar a sentença;
- (b) intimar as partes desta sentença;
- (c) aguardar o prazo para recurso.

Palmas, 30 de janeiro de 2017.

Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL

8.2. Sentença em mandado de segurança. Legitimidade ativa decorrente da propriedade do veículo automotor apreendido. Interesse de agir caracterizado pela ausência de necessidade de dilação probatória. Adequação da via processual eleita. Transporte irregular de passageiros. Apreensão do veículo automotor. Exigência indevida de pagamento de multa e despesas como condição para a restituição do bem. Exigência indevida prevista em ato normativo infralegal que viola o princípio da legalidade. Segurança concedida

Autos nº: 00000
Classe: Mandado de Segurança
Impetrante: Pedro José Mourão
Impetrado: Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins
Classificação: Sentença Tipo A

SENTENÇA

PEDRO JOSÉ MOURÃO impetrou o presente **mandado de segurança** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS** alegando, em síntese, que:

(a) é o proprietário do veículo automotor Scania/Scania, diesel, modelo 1988, placa IFH 0000, cor branca, chassi nº 0000000000000000000;

(b) no dia 18 de abril de 2018, foi abordado durante uma operação de frete, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Paraíso/TO (BR-153, Km 496), tendo sido feita a apreensão do mencionado veículo e lavrado o auto de infração sob o fundamento de estar sem prévia delegação para a execução dos serviços de que trata o artigo 1º, inciso IV, alíneas “a”, da resolução de nº 233/2003/ANTT c/c a resolução 4.287/ANTT/2014;

(c) entende que essa apreensão é ilegal e inconstitucional.

Formulou os seguintes pedidos: (a) a restituição do veículo independentemente do pagamento de multa, transbordo e outros encargos: (b) no mérito, requereu a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança.

A liminar foi indeferida por falta de comprovação do perigo da demora (Id nº 6542909).

A ANTT manifestou interesse em ingressar no feito (Id nº 6617302).

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal e determinou a liberação do veículo, independentemente do pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção do mencionado veículo (Id nº 6715873).

Foi determinando o imediato cumprimento da decisão da instância recursal (Id nº 6720439).

Em sede de informações, a autoridade coatora alegou o seguinte:

(a) falta de interesse de agir, ante à necessidade de dilação probatória;

(b) o impetrante é parte ilegítima porque o caminhão apreendido figura em nome de terceiro junto ao RENAVAN;

(c) o agente fiscalizador agiu dentro da legalidade porque que até a presente data o veículo ainda se encontra em nome da empresa CAMPOS FAUSTINO TRANSPORTE TURISMO nos sistemas de informação do RENAVAM;

(d) o ato de retenção do veículo se deu em virtude das condições irregulares por ele apresentadas (inexistência de autorização para transporte de passageiros), estando sua liberação condicionada ao pagamento de despesas, conforme normas regulamentadoras;

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da segurança (Id nº 10036982).

Os autos foram conclusos para sentença em **29/08/2018**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO

O impetrante é o proprietário do veículo, tendo **legitimidade** para figurar no polo ativo da demanda.

Não é necessária dilação probatória, pois os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da lide. A via do mandado de segurança é adequada para o fim pretendido. Presente, portanto, o **interesse de agir** na vertente adequação.

Estão presentes os **pressupostos de admissibilidade** do exame do mérito.

QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Não se consumou decadência ou prescrição.

EXAME DO MÉRITO

O cerne da questão consiste em verificar se o impetrante possui direito à **restituição de veículo apreendido** em virtude de **transporte irregular de passageiros** (ausência de permissão ou autorização para exercer atividade comercial de transporte de passageiros em viagens interestaduais), **independentemente do pagamento de multas e despesas**.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros **não está condicionada ao pagamento de multas e despesas**:

“SÚMULA 510: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

A Resolução ANTT nº 233/2003, ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo (§ 6º do art. 1º), extrapolou seu poder regulamentar, na medida em que a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 78-A, elencou apenas as penalidades de advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade como sanções pelo descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização.

Ao analisar o Recurso Especial nº 1.144.810/MG, submetido à sistemática do art. 1036 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas:

“ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.1. **A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.** 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.(REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). LIBERAÇÃO DE VEICULO APREENDIDO. PAGAMENTO DE MULTA E DESPESA DE TRANSBORDO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. **A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas** (RESP 200901139884, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE de 18/03/2010)2. **O entendimento adotado pelo STJ culminou, inclusive, com a edição da Súmula 510,/STJ ao enunciar que “[a] liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”**.3. Recursos conhecidos e não providos”. (AC0020128-46.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma,e-DJF1 p. de 05/09/2016)

Assim, tem-se que a orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria é no sentido de que “a ausência de delegação para a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros constitui infração sujeita à penalidade de multa e a imposição de apreensão do veículo, **hipótese que não pode ser confundida com a atuação administrativa prevista no art. 85 do Decreto nº 2.521/98, que condiciona a liberação do veículo ao pagamento de multa e/ou despesas de transbordo, posto que tal situação é considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecida, inclusive, em sede dos recursos repetitivos**” AC 0036748-46.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.233 de 16/10/2013).